



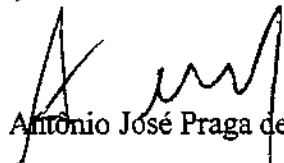
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000141/2003-31
Recurso nº 162.452 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.183 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO SANTANDER BANESPA S/A (INCORPORADORA DO BANDO DO ESTADO DE SÃO PAULO – BANESPA)
Recorrida 10ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO - SP I

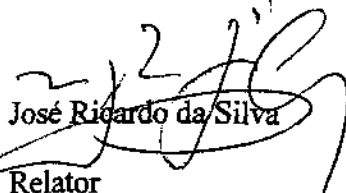
IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – ALTERAÇÃO DE VALORES – Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no FINOR, o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual. Nesse caso, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores considerados como incentivo. Recolhido integralmente dentro do exercício financeiro o imposto devido constante da declaração retificada (parte a título de imposto e parte a título de dedução do imposto para aplicação no fundo), a única consequência razoável da posterior retificação da declaração é que o valor já recolhido e aplicado no fundo não pode ser restituído, e a parcela reduzida passaria a ser considerada uma aplicação com recursos próprios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Antônio José Praga de Souza

Presidente


José Ricardo da Silva

Relator

09 ABR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente), Alexandre Da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio Jose Percinio, Jose Ricardo Da Silva, Nelson Losso Filho (substituto convocado), Edwal Casoni (substituto convocado).

Relatório

BANCO SANTANDER BANESPA S/A (INCORPORADORA DO BANDO DO ESTADO DE SÃO PAULO – BANESPA), já qualificado nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 72/80), contra o Acórdão nº 14.276, de 02/08/2007 (fls. 65/69), proferido pela colenda 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP I, que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 1999.

O contribuinte supra identificado apresentou declaração de rendimentos retificadora (fls. 41), tendo destinado parcela do IRPJ recolhido para aplicação nos fundos FINOR e FINAM.

A seguir, ingressou com o PERC relativo ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000, em 16/01/2003 (fls. 01), tendo em vista que os incentivos fiscais destinados na declaração de rendimentos retificadora não foram confirmados pela Receita Federal, conforme demonstra o “Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais” de fls.02.

Por meio do despacho decisório da DIORT/DEINF/SP de 17/03/2003 (fls.45/49), foi indeferido o pleito do contribuinte, sob a seguinte fundamentação (fls.47):

[...] é necessário observar que o fato de a retificadora, sendo a última declaração válida, ter sido entregue fora do exercício acarreta por si só a perda do direito ao incentivo declarado na Ficha 16, independentemente da situação fiscal da empresa.

Com efeito, o ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) CST nº 26, de 18 de novembro de 1985, é bastante claro ao estatuir que a apresentação de declaração de rendimentos fora do exercício de competência implica a perda do direito à fruição do incentivo em foco [...].

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.52/59), alegando em síntese que:

1. A posição expressa no ADN CST 26/85 carece de amparo legal, pois nenhum dos artigos invocados para sua edição (arts. 1º, 11 e 14, do Decreto-lei nº 1.376/74; arts. 1º e 3º, do Decreto-lei nº 1.752/79; art. 15, do Decreto-lei nº 2.065/83).



2. O entendimento expresso pelo ADN CST 26/85 não é razoável. Com efeito, está assentado que a instituição financeira recorrente, em sua declaração original, tempestivamente apresentada, destinou recursos para aplicação no FINAM e a retificadora, corrigindo erro anterior, manteve a opção, reduzindo porém os valores.

2.1. A correção de um equívoco não pode coibir o exercício da faculdade assegurada por lei, ainda mais porque desestimula as correções. Se, hipoteticamente, a instituição financeira recorrente se quedasse inerte e não realizasse a correção necessária, essa questão não teria surgido e as aplicações seriam regularmente efetuadas. A interpretação feita pela autoridade recorrida desestimula, pois, a correção de equívocos.

3. A declaração de rendimentos original da instituição financeira recorrente foi apresentada em 28/06/2000 e a retificadora apenas em 20/04/2001, ou seja, durante 10 meses a Secretaria da Receita Federal não cumpriu sua obrigação e, em razão de fato posterior, se recusa a cumprir a legislação.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pelo indeferimento do pleito conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

INCENTIVOS FISCAIS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PERC.

Não faz jus ao incentivo fiscal a pessoa jurídica que apresentar declaração retificadora após o encerramento do exercício de competência, com a alteração dos valores destinados aos fundos de investimentos.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão de primeira instância em 20/08/2007 (fls. 71), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 12/09/2007 (fls. 665), onde expõe, em síntese, os seguintes argumentos:

que exerceu a opção de destinar parte do IRPJ devido referente ao exercício de 2000, para o FINOR e para o FINAM. Porém, teve seu pedido indeferido pelo absurdo entendimento da Receita Federal de que a apresentação da declaração retificadora fora do exercício de competência implica a perda do direito à fruição do incentivo fiscal;

3

que a declaração original foi tempestivamente apresentada e destinou recursos para aplicação no finam e a declaração retificadora que corrigiu erro anterior manteve a opção, sendo que apenas reduziu os valores destinados aos Fundos;

que seria absurdo imaginar que a correção de um equívoco fosse óbice ao exercício de uma faculdade assegurada por lei, mesmo porque, quando há algum erro na declaração de rendimentos, esta deve ser retificada sem que haja perda do direito à opção válida e oportunamente feita;

que o entendimento do Conselho de Contribuintes é pacífico nesse sentido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de Pedido de Retificação de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, correspondente ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000, formulado em 16/01/2003, pela recorrente.

De acordo com os dados constantes da declaração de rendimentos da interessada, por ocasião da apresentação da declaração original houve a opção para a destinação de parcela do IRPJ recolhido no FINOR e também no FINAM.

Posteriormente, foi apresentada declaração de rendimentos retificadora, com o protocolo do PERC ora em questão.

A decisão recorrida indeferiu o pleito da contribuinte, mantendo a decisão proferida pela repartição de origem, sob o entendimento de que o ADN COSIT 26/85, não autoriza tal procedimento.

Porém, referido ato declaratório não contempla tal situação, tendo em vista que a declaração original foi apresentada tempestivamente, dentro do prazo correspondente, ou seja, dentro do próprio ano-calendário, conforme se conclui pela leitura do mesmo:

Ato Declaratório Normativo CST nº 26/85:

1. Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais especificados nos artigos 503 a 510 do RIR/80, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta

jr
4

fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente.

A única possibilidade de aplicação do ato declaratório acima, se daria caso a recorrente não tivesse feito a opção pela aplicação no incentivo fiscal na declaração original entregue dentro do prazo regulamentar e, resolvesse utilizar-se do incentivo por ocasião da entrega da declaração retificadora fora do exercício de competência, o que não é o caso dos presentes autos.

Registre-se que o assunto ora sob exame encontra-se disciplinado no RIR/94, artigos 601, 604, 610, 611, 613, 900 e 904.

No caso, a alteração do valor da aplicação foi no sentido de reduzir o investimento, não representando nova opção, visto que não houve acréscimo à opção anteriormente exercida. Por outro lado, as normas legais que tratam do assunto não estabelecem que a retificação da declaração venha a acarretar a perda da opção anteriormente efetivada pela pessoa jurídica.

Nesse sentido, cabe destacar o Acórdão nº 101-24.979, de 19/05/2005, relatora a ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni, cuja ementa tem a seguinte redação:

IRPJ- INCENTIVOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DE VALORES.

Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no Finam o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual. Nesse caso, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores considerados como incentivo. Recolhido integralmente dentro do exercício financeiro o imposto devido constante da declaração retificada (parte a título de imposto e parte a título de dedução do imposto para aplicação no fundo), a única consequência razoável da posterior retificação da declaração é que o valor já recolhido e aplicado no fundo não pode ser restituído, e a parcela reduzida passaria a ser considerada aplicação com recursos próprios.

Do voto condutor do aresto acima citado, extrai-se os seguintes ensinamentos:

De acordo com esses dispositivos legais, a pessoa jurídica deve exercer sua opção para aplicação em incentivos fiscais na declaração, mediante a indicação do fundo em que pretende investir e do respectivo percentual (Decreto-lei 1.376/74, art. 11, consolidado no art. 900 do RIR/94). A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, com base nas opções exercidas pelos

jr
5

contribuintes, (ou seja, de acordo com o Fundo e respectivo percentual indicados na declaração) e no controle dos recolhimentos, deve encaminhar, para cada ano-calendário, aos mencionados fundos, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes, bem como deve expedir, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. (art. 15 do DL nº 1.376/74, com a alteração do art. 1º do DL 1.752/79, e art. 3º do DL 1.752/79, consolidados no art. 613, caput e § 5º do RIR/94).

Não há qualquer disposição legal que vede a manutenção da opção (fundo e percentuais) em declaração retificadora, que, afinal, substitui em tudo a retificada.

Por outro lado, considerando que as ordens de emissão terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício financeiro, não há, sequer, como alegar dificuldades na operacionalização da fruição dos incentivos. Reduzidos os valores do imposto, mantido o fundo e o percentual, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores considerados como incentivo e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento (Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 15, § 1º, e 1.752/79, art. 1º).

A simples retificação da declaração reduzindo o imposto e, em consequência, na mesma proporção, o valor do incentivo anteriormente utilizado, não justifica o indeferimento, pois inexiste nos autos qualquer menção de que tenha ocorrido a falta de recolhimento do imposto.

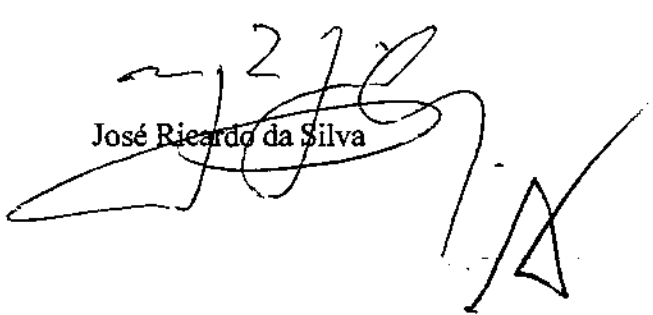
Assim, caso a recorrente tenha recolhido integralmente o valor do imposto devido tendo destacado a parcela correspondente ao imposto efetivamente declarado e a parcela da aplicação no fundo, entendo que a única consequência da negativa do pedido de retificação, seria no caso da restituição de valor declarado, recolhido e aplicado em incentivo fiscal, oportunidade em que a parcela reduzida passaria a ser considerada aplicação com recursos próprios.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2009


José Ricardo da Silva